

A Sua Senhoria o Senhor

Procurador/Assessor Jurídico do Fundo Municipal de Saúde do Município de Brejão/PE.

Assunto: Parecer Jurídico. Adjudicação. Homologação.

Processo Licitatório nº 041/2026.

Pregão, Forma: Eletrônico nº 014/2026.

Objeto: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE PREGÃO ELETRÔNICO, **A AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE**, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamento Legal: Na forma da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis à espécie, incluindo a Lei Complementar nº 123/2006 e nº 147/2014, pela Lei Federal nº 12.846/2013, pelo Decreto Federal nº 8.538/2015, pelos Decretos Municipais nº 004/2024 e nº 034/2025, bem como pelas demais normas aplicáveis e suas alterações posteriores.

Fornecedor/Prestador do Serviço: **EVILASIO FLORENTINO DE LIMA NETO – ME**, inscrita no CNPJ nº **20.703.059/0001-53**, com valor global de **R\$ 180.472,50** (cento e oitenta mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos).

Unidade Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde.

Ilustríssimo Senhor,

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Senhoria, encaminho o presente processo administrativo à Assessoria Jurídica contratada pelo Município, para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à regularidade e à legalidade dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, especialmente para fins de subsidiar a autoridade competente quanto à Adjudicação do objeto e à Homologação do certame.

A presente remessa dos autos à Assessoria Jurídica não constitui mera formalidade processual, mas representa etapa de relevante importância no controle preventivo de legalidade dos atos administrativos, tendo em vista que a Administração, antes da adoção dos atos finais do procedimento, busca obter manifestação técnica especializada acerca da conformidade jurídica dos atos praticados e da existência, ou não, de eventuais óbices ao regular prosseguimento do certame.

A Assessoria Jurídica foi contratada justamente para prestar o necessário suporte técnico-jurídico à Administração Pública, com a finalidade de examinar os atos praticados no procedimento, identificar eventuais irregularidades, apontar riscos jurídicos, recomendar, quando necessário, medidas de saneamento e, ao final, apresentar conclusão fundamentada acerca da possibilidade jurídica de prosseguimento do feito.

Nesse contexto, a manifestação jurídica assume especial relevância para a segurança jurídica da atuação do gestor público, da autoridade competente e dos agentes responsáveis pela condução do



procedimento licitatório, na medida em que proporciona à Administração elementos técnicos para a formação de sua convicção antes da prática dos atos de maior relevância na fase final do certame.

Importa consignar, desde logo, que a atuação da Assessoria Jurídica não substitui a competência decisória da autoridade administrativa, tampouco transfere ao órgão jurídico a responsabilidade pela decisão de adjudicar ou homologar o procedimento. A competência para a decisão administrativa permanece atribuída à autoridade competente, a quem caberá, após a análise dos autos e da manifestação jurídica, deliberar acerca do prosseguimento do procedimento e da prática dos atos subsequentes.

Todavia, justamente por se tratar de manifestação técnica destinada a orientar a decisão administrativa, espera-se que o Parecer Jurídico enfrente de forma objetiva, clara e fundamentada as questões jurídicas relevantes constantes dos autos, especialmente quanto à existência ou inexistência de óbices legais à adjudicação do objeto e à homologação do certame.

Dessa forma, a manifestação desta Assessoria Jurídica deverá constituir elemento efetivo de formação da decisão da autoridade competente, permitindo ao gestor conhecer previamente os aspectos jurídicos relacionados ao procedimento, os eventuais riscos identificados e as providências eventualmente necessárias para assegurar a legalidade e a segurança jurídica dos atos administrativos.

Assim, estabelece-se, de forma clara, a distinção entre as atribuições institucionais de cada agente: à Assessoria Jurídica compete a análise e orientação sob o prisma jurídico; à autoridade competente compete a decisão administrativa final. A primeira deverá fornecer os fundamentos jurídicos necessários à adequada tomada de decisão, enquanto a segunda, devidamente instruída pelos elementos constantes dos autos e pela manifestação jurídica, deverá deliberar quanto à conveniência do prosseguimento e à prática dos atos administrativos de sua competência.

Eventual identificação de irregularidade, risco jurídico ou ausência de requisito legal deverá ser expressamente consignada pela Assessoria Jurídica, com a indicação das providências necessárias ao saneamento, quando cabíveis. De igual modo, constatada a regularidade jurídica do procedimento, deverá a manifestação consignar expressamente a inexistência de óbice jurídico ao prosseguimento, à adjudicação e à homologação, dentro dos limites da análise jurídica realizada.

A presente solicitação, portanto, tem por finalidade permitir que a autoridade competente não apenas disponha de uma manifestação formal nos autos, mas de efetiva orientação jurídica previamente à tomada da decisão administrativa, conferindo maior segurança, transparência e legitimidade aos atos subsequentes.

O procedimento tem por objeto a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE**, conforme solicitação formalizada pelo órgão requisitante e demais documentos constantes dos autos.

Conforme se verifica da documentação que integra o presente processo administrativo, o procedimento licitatório transcorreu, em princípio, dentro da normalidade, tendo sido observadas as fases e formalidades previstas na legislação aplicável e no instrumento convocatório, sem prejuízo da análise jurídica a ser realizada sobre a integralidade dos atos praticados.



No decorrer do certame, houve a participação de apenas uma empresa, qual seja, **EVILASIO FLORENTINO DE LIMA NETO – ME**, inscrita no CNPJ nº **20.703.059/0001-53**, a qual participou regularmente do procedimento, apresentando proposta para o objeto licitado e submetendo-se às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Ressalta-se que a participação de apenas uma empresa, por si só, não constitui óbice à continuidade do procedimento licitatório, desde que tenham sido preservadas as condições de competitividade, publicidade, isonomia e demais princípios aplicáveis, não tendo sido identificada, no curso do certame, circunstância que impedisse, em princípio, o regular prosseguimento do procedimento.

Conforme registrado nos autos, após a realização das fases pertinentes ao julgamento da proposta e à análise da documentação de habilitação, a empresa acima mencionada foi classificada e habilitada, nos termos das condições estabelecidas no edital e seus anexos, sagrando-se vencedora do certame.

Registra-se, ainda, que, após a conclusão da fase de julgamento e habilitação, não houve manifestação de intenção de interposição de recurso por parte de qualquer interessado, não havendo, portanto, recurso administrativo a ser apreciado no âmbito do presente procedimento, conforme documentação e registros constantes dos autos.

Dessa forma, considerando o regular transcurso do Pregão Eletrônico, a conclusão das fases de julgamento e habilitação, a classificação da proposta vencedora e a inexistência de manifestação de intenção de recurso, os autos encontram-se encaminhados para apreciação jurídica quanto à possibilidade de prosseguimento para os atos de Adjudicação e Homologação.

O objeto licitado consiste na aquisição parcelada de oxigênio medicinal, insumo essencial à manutenção dos serviços públicos de saúde, considerando sua utilização em atendimentos médicos, procedimentos ambulatoriais e hospitalares, situações de urgência e emergência, bem como no suporte respiratório de pacientes que necessitam de oxigenoterapia.

A contratação pretendida possui relevante interesse público, uma vez que visa assegurar o fornecimento contínuo e adequado de insumo indispensável ao funcionamento das unidades e serviços integrantes da Rede Municipal de Saúde de Brejão/PE, contribuindo para a continuidade e a qualidade da assistência prestada aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Por se tratar de aquisição de bem cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado, a utilização da modalidade Pregão Eletrônico mostra-se compatível com a natureza do objeto, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

No curso do procedimento, deverão ser considerados os elementos constantes dos autos relativos à fase preparatória, ao Estudo Técnico Preliminar, ao Termo de Referência, à pesquisa de preços, à estimativa da despesa, ao instrumento convocatório, à publicidade do certame, à apresentação e julgamento da proposta, à habilitação da licitante, aos registros da sessão pública e aos demais atos praticados durante a condução do procedimento.

Considerando que o certame chegou à sua fase final, solicita-se que a Assessoria Jurídica proceda à análise integral dos autos, especialmente quanto à regularidade dos atos praticados durante



o Pregão Eletrônico e à existência de fundamento jurídico para a adjudicação do objeto à empresa vencedora e posterior homologação do certame pela autoridade competente.

Ressalta-se que a análise jurídica deverá considerar, entre outros aspectos pertinentes, a observância dos princípios que regem as contratações públicas, a regularidade da condução do procedimento, o atendimento às exigências estabelecidas no edital, a regularidade da proposta vencedora, a habilitação da licitante, a inexistência de manifestação de intenção de recurso e os demais elementos necessários à formação do convencimento jurídico acerca da legalidade dos atos praticados.

A manifestação jurídica mostra-se, portanto, indispensável para conferir segurança jurídica à atuação da Administração Pública Municipal, especialmente neste momento em que o procedimento licitatório se encontra concluído quanto às fases de julgamento e habilitação e encaminha-se para os atos subsequentes de adjudicação e homologação.

Nesse sentido, o Parecer Jurídico servirá como instrumento técnico de orientação e suporte à decisão da autoridade competente, subsidiando a atuação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais envolvidos, do Fundo Municipal de Saúde e do Departamento de Licitações e Contratos quanto à regularidade e conformidade jurídica dos atos praticados no âmbito do presente procedimento.

Destaca-se, entretanto, que a relevância da manifestação jurídica não implica transferência da responsabilidade decisória ao órgão jurídico. O Parecer deverá orientar juridicamente a autoridade competente, mas a decisão de adjudicar e homologar permanece inserida na esfera de competência e responsabilidade administrativa do gestor.

Nesse ponto, a manifestação da Assessoria Jurídica assume especial importância, pois será a partir dela que a autoridade competente poderá avaliar, sob o enfoque jurídico, a existência de condições para o prosseguimento do procedimento, devendo conhecer eventuais ressalvas, recomendações ou impedimentos apontados no Parecer antes de praticar os atos de sua competência.

Por conseguinte, a decisão do gestor deverá ser tomada de forma consciente, fundamentada e devidamente instruída, levando em consideração a manifestação jurídica emitida nos autos. Caso a Assessoria Jurídica identifique óbice jurídico ao prosseguimento, tal circunstância deverá ser expressamente indicada; caso conclua pela regularidade, deverá igualmente consignar de maneira fundamentada a possibilidade jurídica de prosseguimento, nos limites da análise realizada.

O Parecer Jurídico possui, assim, natureza técnica, consultiva e orientativa, constituindo importante mecanismo de controle preventivo da legalidade e de proteção institucional da Administração. Sua finalidade é proporcionar ao gestor elementos jurídicos suficientes para que a decisão administrativa seja tomada com maior segurança e conhecimento dos riscos jurídicos eventualmente existentes.

Assim, diante do regular transcurso do procedimento licitatório, da participação de uma única empresa, da conclusão das fases de julgamento e habilitação, da classificação da empresa **EVILASIO FLORENTINO DE LIMA NETO – ME**, inscrita no CNPJ nº **20.703.059/0001-53**, como vencedora, bem como da inexistência de manifestação de intenção de recurso, solicita-se a análise e emissão de Parecer Jurídico conclusivo quanto à regularidade do procedimento e à existência ou não de óbice



jurídico à adjudicação do objeto à licitante vencedora e à posterior homologação do certame pela autoridade competente.

Caso seja reconhecida a regularidade jurídica do procedimento, solicita-se manifestação expressa quanto à possibilidade jurídica de prosseguimento dos atos administrativos necessários à Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico, observados os limites e condições estabelecidos no instrumento convocatório, na proposta vencedora e na legislação aplicável.

Após a manifestação jurídica, deverão os autos retornar à autoridade competente e aos setores responsáveis para adoção das providências cabíveis, cabendo à autoridade competente, à vista de todos os elementos do processo e da orientação jurídica apresentada, deliberar quanto à prática dos atos de adjudicação e homologação e, posteriormente, quanto às medidas necessárias à formalização da contratação, observadas as exigências da legislação vigente.

Por fim, ressalta-se que a contratação pretendida tem por finalidade assegurar o fornecimento parcelado e contínuo de oxigênio medicinal, garantindo a manutenção dos serviços públicos de saúde e a adequada assistência aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Brejão/PE, em atendimento ao interesse público e às necessidades administrativas devidamente demonstradas nos autos.

Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada à presente solicitação.

Sendo o que havia para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Departamento de Licitações e Contratos

Brejão/PE, 24 de agosto de 2026.

FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA NETTO

Pregoeiro
Portaria nº 038/2026





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 041/2026

PREGÃO ELETRÔNICO FMS nº 014/2026 - Sistema de Registro de Preços - SRP. Objeto: Aquisição parcelada de oxigênio medicinal



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DE OXIGÊNIO MEDICINAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE CILINDROS EM REGIME DE COMODATO. PARECER FINAL. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES E RESSALVAS CONSTANTES DA CONCLUSÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica final do Processo Licitatório nº 041/2026, referente ao Pregão Eletrônico FMS nº 014/2026, instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Brejão/PE, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual e futura aquisição parcelada de oxigênio medicinal, com disponibilização de cilindros em regime de comodato, destinados ao atendimento das unidades da rede municipal de saúde.

Conforme consta dos autos, a contratação tem por finalidade assegurar o abastecimento do Hospital Municipal, das Unidades Básicas de Saúde, das ambulâncias e dos atendimentos domiciliares, garantindo a continuidade dos serviços públicos de saúde.

Integram o processo, entre outros documentos, o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a pesquisa de preços, a análise de riscos ou sua justificativa, a autorização da autoridade competente, o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, a proposta apresentada, os documentos de habilitação, a manifestação do agente de contratação e a minuta da Ata de Registro de Preços.

Na sessão pública, participou a empresa EVILASIO FLORENTINO DE LIMA NETO-ME, inscrita no CNPJ nº 20.703.059/0001-53, cuja proposta foi classificada em primeiro lugar, conforme registro constante da ata da sessão.



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia

FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

Registra-se, ainda, que não houve manifestação de intenção de recurso, conforme documentação juntada aos autos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação limita-se ao controle prévio de legalidade do procedimento, nos termos do Art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem substituir a competência administrativa quanto à avaliação de conveniência, oportunidade, aspectos técnicos, qualidade do produto ou fiscalização da execução.

A contratação pretendida atende, em princípio, ao interesse público, considerando a necessidade de assegurar o fornecimento contínuo de oxigênio medicinal para a prestação dos serviços públicos de saúde, em consonância com os Arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi estruturado com os documentos próprios da fase preparatória, incluindo a caracterização da necessidade, a definição do objeto, a estimativa de preços, a previsão das condições de fornecimento e a minuta dos instrumentos necessários à contratação.

A adoção do pregão eletrônico mostra-se adequada, em princípio, por se tratar de aquisição de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, mediante especificações usuais de mercado.

Quanto ao sistema de registro de preços, sua utilização é juridicamente possível quando a Administração pretende realizar contratações futuras e parceladas, de acordo com a necessidade efetiva do Fundo Municipal de Saúde, não resultando a ata, por si só, em obrigação de aquisição da totalidade dos quantitativos registrados.

A participação de apenas uma licitante não invalida automaticamente o certame. Todavia, a continuidade do procedimento pressupõe a confirmação de que houve publicidade regular, inexistência de restrição indevida à competitividade, compatibilidade da proposta com o valor máximo admitido e cumprimento das exigências de habilitação previstas no edital.



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud-it-solucoes.int.br/transparentiaMunicipal/download/21-20260922092004.pdf
assinado por: idUser 550



OAB/PE 35.473



fagnercostaadvogado



FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia



FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

A empresa classificada em primeiro lugar deverá permanecer com sua habilitação válida e comprovada no momento da formalização da contratação, especialmente quanto à regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária, econômico-financeira e técnica, conforme as exigências do edital.

Também deverá ser verificada, quando exigível, a documentação sanitária e regulatória relacionada ao fornecimento, armazenamento, transporte e comercialização de oxigênio medicinal, bem como a capacidade de disponibilização, manutenção, substituição e recolhimento dos cilindros.

A disponibilização dos cilindros em regime de comodato deverá estar disciplinada no edital, na Ata de Registro de Preços ou em instrumento específico, com definição das responsabilidades relativas à guarda, manutenção, inspeção, transporte, substituição, danos, perdas, devolução e controle patrimonial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento do Processo Licitatório nº 041/2026 – Pregão Eletrônico FMS nº 014/2026 – Sistema de Registro de Preços, para fins de adjudicação e homologação, desde que previamente confirmados e juntados aos autos:

- 1) a regularidade da ata da sessão pública;
- 2) a manifestação do agente de contratação sobre a classificação da proposta e a habilitação da empresa;
- 3) a validade das certidões exigidas;
- 4) a compatibilidade do preço vencedor com o valor máximo estimado e com os preços praticados no mercado;
- 5) a inexistência de recurso pendente de julgamento;
- 6) a regularidade das licenças e autorizações sanitárias aplicáveis;
- 7) a definição das obrigações relativas ao fornecimento e ao comodato dos cilindros;
- 8) a competência da autoridade responsável pela adjudicação e homologação.

Atendidas essas providências, caberá à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável, deliberar sobre a adjudicação e a homologação do certame.



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado





FAGNER COSTA

Sociedade Individual de Advocacia



FAGNER HELDER COSTA FREITAS - ADVOGADO

Rua 9, nº 76, Cohab II, Canhotinho - PE.

(87) 9 8126-5247

fhc805@hotmail.com

Ressalta-se que a homologação não autoriza, isoladamente, a entrega imediata do produto. Para cada aquisição, deverão ser observadas a vigência da Ata de Registro de Preços, a disponibilidade orçamentária, o empenho da despesa, a emissão da ordem de fornecimento ou do instrumento contratual cabível, a designação do fiscal e o posterior recebimento e atesto do objeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Brejão/PE, 24 de agosto de 2026.

**FAGNER HELDER
COSTA
FREITAS:00875144438**

FAGNER COSTA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ 30.247.430/0001-73

FAGNER HELDER COSTA FREITAS

OAB/PE 35.473

Assinado digitalmente por FAGNER HELDER COSTA
FREITAS:00875144438
ND: C=BR, CN=FAGNER HELDER COSTA FREITAS:00875144438,
O=ICP-Brasil, OU=videoconferencia
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.24 12:34:11-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 2026.1.1



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud-it-solucoes.int.br/transparenciaMunicipal/download/21-20260922092004.pdf>
assinado por: idUser 550



OAB/PE 35.473



fagnercostaadogado